



SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 204, DE 2013
(De Plenário)
(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

A Emenda nº – PLEN ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA Nº 1 – PLEN (SUBSTITUTIVA)
(ao PLS nº 192, de 2011 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) da variação real do

Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III – também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,01 (um centésimo), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar *per capita* corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar *per capita* de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os seguintes procedimentos:

I – a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar *per capita* deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II – o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV;

III – os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias, cujas rendas domiciliares *per capita* excederem valor de referência correspondente a 71% (setenta e um por cento) da renda domiciliar *per capita* nacional, serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar *per capita* da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV – em virtude da aplicação do disposto no inciso III, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resulte em soma igual a 1 (um).

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do *caput*, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados os valores censitários ou as estimativas mais recentes da população e da renda domiciliar *per capita*, publicados pela entidade federal competente.” (NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a, b e d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

§ 1º Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do *caput*, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.

§ 2º Para os coeficientes dos Estados e do Distrito Federal que vigorarão no exercício de 2013, a comunicação referida no *caput* será feita até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Entidade competente do Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações:

I – até 31 de dezembro de cada ano, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

II – até 31 de agosto de cada ano, no caso dos Municípios.

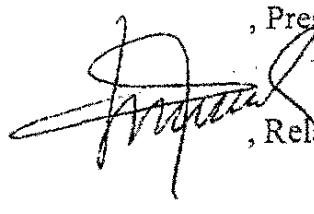
Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado nos incisos I e II do *caput*, a criação de novo Estado ou Município, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar vigorará no período compreendido entre a data da sua publicação e 31 de dezembro de 2017, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após sessenta dias contados da primeira data.

Parágrafo único. Até que nova lei complementar disponha sobre os critérios de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, permanecerão em vigor aqueles fixados por esta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 86 a 89 e 93 a 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ANEXO I: DESCRIÇÃO DOS PROJETOS

1. PLS Nº 192, DE 2011

A iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin introduz a variável ambiental e indígena na partilha do FPE e substitui o critério regional pelo critério da diferença entre a renda *per capita* nacional e estadual, atribuindo-se tratamento preferencial aos entes federativos com menor nível de renda. As regras de rateio são as seguintes:

1. 88% aos entes federativos com renda *per capita* inferior à média nacional:
 - a) 40% pelo inverso da renda *per capita*;
 - b) 40% pelo inverso do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ente federativo;
 - c) 8%, em partes iguais, aos cinco entes mais populosos;
2. 10% aos entes federativos com renda *per capita* igual ou superior à média nacional:
 - a) 5% pelo inverso da renda *per capita*;
 - b) 5% pelo inverso do IDH do ente federativo;
3. 2% aos entes federativos que abriguem áreas protegidas para conservação da natureza e terras indígenas demarcadas.

2. PLS Nº 289, DE 2011

A iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues, entre outros, propõe as seguintes regras de rateio:

1. 25% de acordo com a diferença entre o maior IDH de um ente da Federação e o IDH de cada ente;
2. 10% de acordo com a variação decenal do IDH;
3. 13% de acordo com o inverso da renda *per capita*:

4. 22% de acordo com o tamanho da população;
5. 5% de acordo com a participação da superfície territorial do ente em relação ao território nacional;
6. 5% de acordo com o coeficiente de atendimento domiciliar de água tratada;
7. 5% de acordo com o coeficiente de cobertura de esgoto domiciliar;
8. 5% de acordo com a área territorial ocupada com unidades de conservação e áreas indígenas;
9. 10% de acordo com a proporção inversa do PIB de cada ente federativo.

Os resultados obtidos com o uso desses parâmetros deveriam, ainda, ser ajustados para que 85% dos recursos do FPE fossem entregues às Regiões Nordeste e Norte e aos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com os 15% restantes cabendo às Regiões Sudeste e Sul e ao Distrito Federal. Tratar-se-ia de mudança em relação ao atual critério de regionalização, no qual o Centro-Oeste como um todo é equiparado às duas primeiras regiões. Há previsão de um período de transição de seis anos para a plena aplicação do novo modelo de rateio do FPE.

3. PLS Nº 744, DE 2011

A iniciativa do Senador Marcelo Crivella propõe três diretrizes:

- a) a devolutiva;
- b) a preventiva;
- c) a redistributiva.

À primeira é atribuída primazia absoluta, de tal forma que as duas outras diretrizes somente seriam contempladas no caso de sobra de recursos.

A diretriz devolutiva estipula que o FPE reporia até 20% da contribuição de cada ente para o montante arrecadado pela União. Os tributos

computados na arrecadação da União seriam o IR, o IPI, o IOF, e a CIDE – Combustíveis, deduzidas as cotas-parte de cada ente no IOF – Ouro, no IPI – Exportação, na CIDE – Combustíveis e na compensação pela não incidência do ICMS nos produtos primários e semielaborados, assim como os auxílios financeiros para fomentar as exportações.

4. PLS Nº 761, DE 2011

A iniciativa do Senador Ricardo Ferraço propõe as seguintes regras de rateio:

- a) 35% proporcionalmente ao inverso da renda domiciliar *per capita* do ente federativo;
- b) 10% proporcionalmente à participação relativa da população do estado na população total do País;
- c) 20% proporcionalmente à participação relativa da área do estado na área total do País;
- d) 35% a ser igualmente dividida entre todos os entes.

A nova sistemática seria implantada de forma gradativa ao longo de cinco anos. Além do mais, o projeto propõe um fundo de estabilização do FPE, criando uma vertente contracíclica na sua distribuição.

5. PLS Nº 35, DE 2012

A iniciativa do Senador Aloysio Nunes Ferreira retoma as regras e percentuais empregados no Código Tributário Nacional (CTN), quais sejam:

- a) 5% proporcionalmente à área de cada ente;
- b) 95% proporcionalmente ao resultado da multiplicação das seguintes participações:
 - da quantidade de habitantes do estado na população brasileira;
 - do inverso do produto econômico por habitante do estado no somatório de todos os inversos.

Houve três mudanças em relação ao contido no CTN:

- a) a renda é substituída pelo PIB, conforme prática corrente;
- b) as contas regionais passam a ser apuradas pelo IBGE, outra prática corrente;
- c) os fatores representativos da população e PIB correspondem às respectivas participações relativas, sem piso, tetos ou classes.

O projeto não prevê transição do atual modelo de rateio para o novo uma vez que o primeiro foi julgado inconstitucional.

6. PLS Nº 89, DE 2012

A iniciativa do Senador João Vicente Claudino distribui os recursos do FPE segundo dois grandes blocos:

- a) 80% para todos os estados;
- b) 20% para os estados nortistas e nordestinos.

As regras de rateio de cada parcela são:

- a) 5% proporcionalmente à superfície de cada estado;
- b) 95% proporcionalmente ao resultado do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* de cada estado.

Retoma-se o modelo do CTN, com seus pisos, tetos e classes. Além do mais, prevê-se a diminuição em 50% dos coeficientes de participação iguais ou superiores a 10% no rateio da parcela destinada às Regiões Norte e Nordeste.

7. PLS Nº 100, DE 2012

A iniciativa do Senador Francisco Dornelles propõe as seguintes regras de rateio:

- a) 5% proporcionalmente à extensão territorial;
- b) 10% proporcionalmente à arrecadação do IR e do IPI no território de cada ente participante;
- c) 15% proporcionalmente à população;
- d) 70% proporcionalmente ao inverso do PIB *per capita*.

A parcela relativa à participação de cada ente na arrecadação da União seria calculada com base na média dos valores apurados nos cinco exercícios anteriores. No caso da parcela relativa à participação de cada ente na população, há um piso de 4,5% e um teto de 8%. Na distribuição da parcela baseada no inverso do PIB *per capita*, aplica-se um redutor quando essa medida for superior à média nacional.

O projeto prevê uma transição de dois anos para o novo modelo, pois em 2013 e 2014 seria aplicada a sistemática utilizada em 2012. Além do mais, pretende-se que a União compense os entes que recebam, no período de 2015 a 2019, cotas-parte menores que as recebidas em 2014.

8. PLS Nº 114, DE 2012

A iniciativa do Senador Cristovam Buarque mantém o critério regional tradicional, destinando 85% às Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e 15% às Regiões Sudeste e Sul. As regras de rateio são as seguintes:

- a) 15% proporcionalmente ao inverso do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);
- b) 15% proporcionalmente à evolução bienal do IDEB;
- c) 30% proporcionalmente à população;
- d) 40% proporcionalmente ao inverso do PIB *per capita*.

Há previsão de um período de transição entre a nova sistemática e a sistemática baseada no Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de/1989

9. PLS Nº 220, DE 2012

A iniciativa do Senador Lindbergh Farias propõe as seguintes regras de rateio:

- a) 65% proporcionalmente à diferença, calculada para quatro anos, entre a receita disponível por habitante de cada ente e a maior receita disponível por habitante entre todos os entes;
- b) 10% proporcionalmente ao inverso da razão, calculada para quatro anos, entre a receita disponível e o PIB de cada ente;
- c) 5% proporcionalmente à razão entre a variação do montante arrecadado pelo próprio ente e a variação do montante arrecadado pela União no seu território;
- d) 20% proporcionalmente à razão, calculada para quatro anos, entre o montante arrecadado pela União no território de cada ente e o montante nacional.

O projeto prevê que, no período de 2013 a 2017, as perdas financeiras eventualmente incorridas por algum governo estadual serão compensadas com abatimentos no serviço da dívida refinanciada pela Lei nº 9.496, de 1997. Também há a incidência de redutores sobre a diferença entre a receita disponível por habitante de cada ente e a maior receita disponível por habitante dentre todos os entes sempre que a primeira medida supere a média nacional. Com essa transformação, diminui-se a participação dos entes com receitas elevadas na partilha do FPE. Além do mais, fixa-se um teto de 20% para qualquer participação no montante partilhado conforme o critério devolutivo, dividindo-se o excedente entre os demais estados conforme a diferença entre a receita disponível por habitante de cada ente e a maior receita disponível por habitante dentre todos os entes.

ANEXO II: RATEIOS PROPOSTOS

TABELA 1: COEFICIENTES PROPOSTOS E ATUAIS

UF	PLS 192/11 ANEXO	PLS 192/11	PLS 289/11	PLS 744/11 DEVOLUTIVO	PLS 761/11
AC	4,077	4,127	4,871	0,027	2,859
AL	5,342	4,550	5,095	0,097	3,507
AM	3,240	3,430	4,585	0,788	6,700
AP	3,678	3,778	4,559	0,024	3,118
BA	5,924	5,917	5,317	0,977	4,982
CE	6,664	6,523	4,862	0,741	3,840
DF	1,058	1,023	1,232	13,903	1,952
ES	1,321	1,322	1,427	0,835	2,647
GO	3,312	3,446	3,160	0,724	3,477
MA	7,488	5,647	5,580	0,133	4,394
MG	3,170	4,934	2,769	4,785	4,767
MS	3,181	3,340	3,047	0,102	3,278
MT	1,505	1,521	3,480	—	4,670
PA	6,277	6,199	5,405	—	6,369
PB	5,084	4,941	4,385	0,201	3,213
PE	6,122	6,099	4,566	1,210	3,709
PI	6,219	5,139	5,289	0,096	3,751
PR	1,430	1,444	1,895	4,040	3,227
RJ	1,338	1,337	2,119	18,669	3,042
RN	4,356	5,724	3,980	0,197	3,053
RO	3,673	3,778	4,244	0,057	3,151
RR	3,663	3,795	4,103	0,020	3,192
RS	1,341	1,351	1,871	4,131	3,357
SC	1,294	1,299	1,471	2,010	2,625
SE	4,017	4,069	3,907	0,176	2,919
SP	1,235	1,223	2,215	46,045	4,879
TO	3,992	4,045	4,566	0,003	3,329
TOTAL	100,000	100,000	100,000	100,000	100,000

continua

TABELA 1: COEFICIENTES PROPOSTOS E ATUAIS

Continuação

UF	PLS 35/12	PLS 89/12	PLS 100/12	PLS 114/12	PLS 220/12	ATUAL
AC	0,552	3,4171	3,7245	2,9962	3,477	3,4210
AL	3,140	5,9331	5,5149	5,2248	4,371	4,1601
AM	2,472	3,1771	3,7235	3,4752	3,093	2,7904
AP	0,462	2,7613	3,3970	3,2308	3,486	3,4120
BA	10,760	9,1278	5,0284	6,4013	4,624	9,3962
CE	7,496	6,5581	5,0293	5,6224	4,701	7,3369
DF	0,352	0,5040	1,6715	2,2915	2,164	0,6902
ES	1,110	1,0241	1,4304	1,2554	1,090	1,5000
GO	3,106	2,3005	3,2014	4,2022	3,633	2,8431
MA	6,910	6,5179	5,7997	5,7166	4,712	7,2182
MG	8,928	4,4526	4,0357	2,5679	4,463	4,4545
MS	1,286	1,8386	2,9198	2,9175	1,616	1,3320
MT	1,586	1,7610	2,4431	2,6499	1,899	2,3079
PA	6,645	6,0244	5,1563	6,0330	4,255	6,1120
PB	3,453	6,0967	5,0740	4,9122	4,261	4,7889
PE	6,857	5,6061	4,5413	5,6783	4,279	6,9002
PI	3,766	6,4271	6,4351	5,7727	4,043	4,3214
PR	3,963	2,5372	2,7896	1,7689	4,518	2,8832
RJ	4,636	2,1091	3,0882	2,2444	5,254	1,5277
RN	2,439	4,3488	4,3349	4,4899	3,906	4,1779
RO	0,953	2,7075	3,2377	3,3294	3,234	2,8156
RR	0,369	2,6988	3,2498	2,7914	3,313	2,4807
RS	3,793	2,4715	2,5854	1,7896	3,920	2,3548
SC	1,968	1,0974	1,5432	1,2639	3,313	1,2798
SE	1,331	3,3316	3,7009	4,0382	3,760	4,1553
SP	10,663	1,7874	2,6429	4,1099	4,779	1,0000
TO	1,007	3,3831	3,7013	3,2264	3,836	4,3400
TOTAL	100,000	100,000	100,0000	100,000	100,000	100,0000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: o PLS 192/2011 apresenta contradições entre os comandos contidos no corpo do texto e no seu Anexo II; dessa forma, cada rol de coeficientes apresentado corresponde a uma das possíveis interpretações.

TABELA 2: VARIAÇÃO PERCENTUAL

UF	PLS 192/11 ANEXO	PLS 192/11	PLS 289/11	PLS 744/11 DEVOLUTIVO	PLS 761/11
AC	19,2%	20,6%	42,4%	-99,2%	-16,4%
AL	28,4%	9,4%	22,5%	-97,7%	-15,7%
AM	16,1%	22,9%	64,3%	-71,8%	140,1%
AP	7,8%	10,7%	33,6%	-99,3%	-8,6%
BA	-37,0%	-37,0%	-43,4%	-89,6%	-47,0%
CE	-9,2%	-11,1%	-33,7%	-89,9%	-47,7%
DF	53,3%	48,2%	78,5%	1.914,3%	182,8%
ES	-11,9%	-11,9%	-4,9%	-44,3%	76,5%
GO	16,5%	21,2%	11,1%	-74,5%	22,3%
MA	3,7%	-21,8%	-22,7%	-98,2%	-39,1%
MG	-28,8%	10,8%	-37,8%	7,4%	7,0%
MS	138,8%	150,8%	128,8%	-92,3%	146,1%
MT	-34,8%	-34,1%	50,8%	-100,0%	102,3%
PA	2,7%	1,4%	-11,6%	-100,0%	4,2%
PB	6,2%	3,2%	-8,4%	-95,8%	-32,9%
PE	-11,3%	-11,6%	-33,8%	-82,5%	-46,2%
PI	43,9%	18,9%	22,4%	-97,8%	-13,2%
PR	-50,4%	-49,9%	-34,3%	40,1%	11,9%
RJ	-12,4%	-12,5%	38,7%	1.122,0%	99,1%
RN	4,3%	37,0%	-4,7%	-95,3%	-26,9%
RO	30,5%	34,2%	50,7%	-97,6%	11,9%
RR	47,7%	53,0%	65,4%	-99,2%	28,7%
RS	-43,1%	-42,6%	-20,5%	75,4%	42,6%
SC	1,1%	1,5%	14,9%	57,1%	105,1%
SE	-3,3%	-2,1%	-6,0%	-95,8%	-29,8%
SP	23,5%	22,3%	121,5%	4.504,5%	387,5%
TO	-8,0%	-6,8%	5,2%	-99,9%	-23,3%
TOTAL	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%

Continua

TABELA 2: VARIAÇÃO PERCENTUAL

Continuação

UF	PLS 35/12	PLS 89/12	PLS 100/12	PLS 114/12	PLS 220/12
AC	-83,9%	-0,1%	8,9%	-12,4%	1,6%
AL	-24,5%	42,6%	32,6%	25,6%	5,1%
AM	-11,4%	13,9%	33,4%	24,5%	10,8%
AP	-86,5%	-19,1%	-0,4%	-5,3%	2,2%
BA	14,5%	-2,9%	-46,5%	-31,9%	-50,8%
CE	2,2%	-10,6%	-31,5%	-23,4%	-35,9%
DF	-49,0%	-27,0%	142,2%	232,0%	213,5%
ES	-26,0%	-31,7%	-4,6%	-16,3%	-27,3%
GO	9,2%	-19,1%	12,6%	47,8%	27,8%
MA	-4,3%	-9,7%	-19,7%	-20,8%	-34,7%
MG	100,4%	0,0%	-9,4%	-42,4%	0,2%
MS	-3,5%	38,0%	119,2%	119,0%	21,3%
MT	-31,3%	-23,7%	5,9%	14,8%	-17,7%
PA	8,7%	-1,4%	-15,6%	-1,3%	-30,4%
PB	-27,9%	27,3%	6,0%	2,6%	-11,0%
PE	-0,6%	-18,8%	-34,2%	-17,7%	-38,0%
PI	-12,9%	48,7%	48,9%	33,6%	-6,4%
PR	37,5%	-12,0%	-3,2%	-38,6%	56,7%
RJ	203,5%	38,1%	102,1%	46,9%	243,9%
RN	-41,6%	4,1%	3,8%	7,5%	-6,5%
RO	-66,2%	-3,8%	15,0%	18,2%	14,9%
RR	-85,1%	8,8%	31,0%	12,5%	33,6%
RS	61,1%	5,0%	9,8%	-24,0%	66,5%
SC	53,8%	-14,3%	20,6%	-1,2%	158,9%
SE	-68,0%	-19,8%	-10,9%	-2,8%	-9,5%
SP	966,3%	78,7%	164,3%	311,0%	377,9%
TO	-76,8%	-22,0%	-14,7%	-25,7%	-11,6%
TOTAL	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: o PLS 192/2011 apresenta contradições entre os comandos contidos no corpo do texto e no seu Anexo II; dessa forma, cada rol de coeficientes apresentado corresponde a uma das possíveis interpretações.

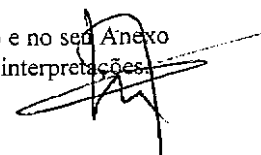


TABELA 3: DIFERENÇAS ABSOLUTAS

(para 2012, 0,01 = R\$ 7 milhões)

UF	PLS 192/11 ANEXO	PLS 192/11	PLS 289/11	PLS 744/11 DEVOLUTIVO	PLS 761/11
AC	0,656	0,706	1,450	-3,394	-0,562
AL	1,182	0,390	0,935	-4,063	-0,653
AM	0,450	0,640	1,795	-2,002	3,910
AP	0,266	0,366	1,147	-3,388	-0,294
BA	-3,472	-3,479	-4,079	-8,419	-4,414
CE	-0,673	-0,814	-2,475	-6,596	-3,497
DF	0,368	0,333	0,542	13,213	1,262
ES	-0,179	-0,178	-0,073	-0,665	1,147
GO	0,469	0,603	0,317	-2,119	0,634
MA	0,270	-1,571	-1,638	-7,085	-2,824
MG	-1,285	0,480	-1,686	0,331	0,313
MS	1,849	2,008	1,715	-1,230	1,946
MT	-0,803	-0,787	1,172	-2,308	2,362
PA	0,165	0,087	-0,707	-6,112	0,257
PB	0,295	0,152	-0,404	-4,588	-1,576
PE	-0,778	-0,801	-2,334	-5,690	-3,191
PI	1,898	0,818	0,968	-4,225	-0,570
PR	-1,453	-1,439	-0,988	1,157	0,344
RJ	-0,190	-0,191	0,591	17,141	1,514
RN	0,178	1,546	-0,198	-3,981	-1,125
RO	0,857	0,962	1,428	-2,749	0,335
RR	1,182	1,314	1,622	-2,461	0,711
RS	-1,014	-1,004	-0,484	1,776	1,002
SC	0,014	0,019	0,191	0,730	1,345
SE	-0,138	-0,086	-0,248	-3,979	-1,236
SP	0,235	0,223	1,215	45,045	3,875
TO	-0,348	-0,295	0,226	-4,337	-1,011
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Continua

TABELA 3: DIFERENÇAS ABSOLUTAS

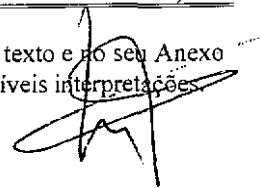
Continuação

(para 2012, 0,01 = R\$ 7 milhões)

UF	PLS 35/12	PLS 89/12	PLS 100/12	PLS 114/12	PLS 220/12
AC	-2,869	-0,004	0,304	-0,425	0,056
AL	-1,020	1,773	1,355	1,065	0,211
AM	-0,318	0,387	0,933	0,685	0,303
AP	-2,950	-0,651	-0,015	-0,181	0,074
BA	1,364	-0,268	-4,368	-2,995	-4,772
CE	0,159	-0,779	-2,308	-1,715	-2,636
DF	-0,338	-0,186	0,981	1,601	1,474
ES	-0,390	-0,476	-0,070	-0,245	-0,410
GO	0,263	-0,543	0,358	1,359	0,790
MA	-0,308	-0,700	-1,419	-1,502	-2,506
MG	4,474	-0,002	-0,419	-1,887	0,008
MS	-0,046	0,507	1,588	1,586	0,284
MT	-0,722	-0,547	0,135	0,342	-0,409
PA	0,533	-0,088	-0,956	-0,079	-1,857
PB	-1,336	1,308	0,285	0,123	-0,528
PE	-0,043	-1,294	-2,359	-1,222	-2,621
PI	-0,555	2,106	2,114	1,451	-0,278
PR	1,080	-0,346	-0,094	-1,114	1,635
RJ	3,108	0,581	1,561	0,717	3,726
RN	-1,739	0,171	0,157	0,312	-0,272
RO	-1,863	-0,108	0,422	0,514	0,418
RR	-2,112	0,218	0,769	0,311	0,832
RS	1,438	0,117	0,231	-0,565	1,565
SC	0,688	-0,182	0,263	-0,016	2,033
SE	-2,824	-0,824	-0,454	-0,117	-0,395
SP	9,663	0,787	1,643	3,110	3,779
TO	-3,333	-0,957	-0,639	-1,114	-0,504
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: o PLS 192/2011 apresenta contradições entre os comandos contidos no corpo do texto e no seu Anexo II; dessa forma, cada rol de coeficientes apresentado corresponde a uma das possíveis interpretações.



ANEXO III: COEFICIENTES INCIDENTES SOBRE O EXCESSO DE ARRECAÇÃO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,01 E TETO = 0,07; VR = 71% DA RDpC NACIONAL]

UF	Pop. 2011	% Por.	Teto	Piso	Fator Por.	RDpC 2010	Inv. RDpC	Fator RDpC	Fator Inicial	Dir. RDpC Ref.	Desc.	Fator Final	Coef. Longo Prazo
AC	746.386	0,0039	0,0039	0,0100	0,0060	471,00	0,002123	0,0208	0,0269	-0,0069	-	0,0269	3,6394%
AL	3.143.384	0,0163	0,0163	0,0163	0,0099	378,00	0,002646	0,0259	0,0358	-0,2030	-	0,0358	4,8519%
AM	3.538.387	0,0184	0,0184	0,0184	0,0111	457,00	0,002188	0,0215	0,0326	-0,0364	-	0,0326	4,4120%
AP	684.309	0,0036	0,0036	0,0100	0,0060	525,00	0,001905	0,0187	0,0247	0,1069	0,1069	0,0221	2,9910%
BA	14.097.534	0,0733	0,0730	0,0700	0,0422	423,00	0,002364	0,0232	0,0654	-0,1081	-	0,0654	8,8649%
CE	8.530.155	0,0443	0,0443	0,0443	0,0267	395,00	0,002532	0,0248	0,0516	-0,1672	-	0,0516	6,9898%
DF	2.609.998	0,0136	0,0136	0,0136	0,0082	1.404,00	0,000712	0,0070	0,0152	1,9603	1,0000	0,0050	0,6777%
ES	3.547.055	0,0184	0,0184	0,0184	0,0111	691,00	0,001447	0,0142	0,0253	0,4569	0,4569	0,0137	1,8631%
GO	6.080.716	0,0316	0,0316	0,0316	0,0191	685,00	0,001460	0,0143	0,0334	0,4443	0,4443	0,0185	2,5142%
MA	6.645.761	0,0345	0,0345	0,0345	0,0208	319,00	0,003135	0,0307	0,0516	-0,3274	-	0,0516	6,9906%
MG	19.728.701	0,1026	0,0730	0,0700	0,0422	641,00	0,001560	0,0153	0,0375	0,3515	0,3515	0,0373	5,0557%
MS	2.477.542	0,0129	0,0129	0,0129	0,0078	676,00	0,001479	0,0145	0,0223	0,4253	0,4253	0,0128	1,7350%
MT	3.075.936	0,0160	0,0160	0,0160	0,0096	652,00	0,001534	0,0150	0,0247	0,3747	0,3747	0,0154	2,0920%
PA	7.688.593	0,0400	0,0400	0,0400	0,0241	383,00	0,002611	0,0256	0,0497	-0,1925	-	0,0497	6,7376%
PB	3.791.315	0,0197	0,0197	0,0197	0,0119	412,00	0,002427	0,0238	0,0357	-0,1313	-	0,0357	4,8371%
PE	8.864.906	0,0461	0,0461	0,0461	0,0278	442,00	0,002262	0,0222	0,0500	-0,0681	-	0,0500	6,7743%
PI	3.140.328	0,0163	0,0163	0,0163	0,0098	367,00	0,002725	0,0267	0,0366	-0,2262	-	0,0366	4,9560%
PR	10.512.349	0,0546	0,0546	0,0546	0,0330	747,00	0,001339	0,0131	0,0461	0,5750	0,5750	0,0196	2,6547%
RJ	16.112.678	0,0838	0,0730	0,0700	0,0422	861,00	0,001161	0,0114	0,0536	0,8154	0,8154	0,0099	1,3415%
RN	3.198.657	0,0166	0,0166	0,0166	0,0100	475,00	0,002105	0,0206	0,0307	0,0015	0,0015	0,0306	4,1511%
RO	1.576.455	0,0082	0,0082	0,0100	0,0060	566,00	0,001767	0,0173	0,0234	0,1934	0,1934	0,0188	2,5535%
RR	460.165	0,0024	0,0024	0,0100	0,0060	556,00	0,001799	0,0176	0,0237	0,1723	0,1723	0,0196	2,6552%
RS	10.733.030	0,0558	0,0558	0,0558	0,0337	810,00	0,001235	0,0121	0,0458	0,7079	0,7079	0,0134	1,8119%
SC	6.317.054	0,0328	0,0328	0,0328	0,0198	843,00	0,001186	0,0116	0,0314	0,7774	0,7774	0,0070	0,9484%
SE	2.089.819	0,0109	0,0109	0,0109	0,0066	453,00	0,002208	0,0216	0,0282	-0,0449	-	0,0282	3,8221%
SP	41.587.182	0,2162	0,0730	0,0700	0,0422	887,00	0,001127	0,0111	0,0533	0,8702	0,8702	0,0069	0,9373%
TO	1.400.892	0,0073	0,0073	0,0100	0,0060	512,00	0,001953	0,0192	0,0252	0,0795	0,0795	0,0232	3,1419%
Total	192.379.287	1,0000	0,8162	0,8289	0,5000	668,00	0,050989	0,5000	1,0000	--	--	0,7378	100,00%

Fonte: elaborado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal.

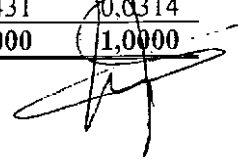
ANEXO IV: EVOLUÇÃO DO RATEIO PROPOSTO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,01 e TETO = 0,07; VR = 71% DA RDPC NACIONAL]

UF	ATUAL	2013	2014	2015	2016	2017	LONGO PRAZO
AC	0,0342	0,0342	0,0342	0,0342	0,0342	0,0343	0,0364
AL	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0417	0,0418	0,0485
AM	0,0279	0,0279	0,0279	0,0279	0,0281	0,0284	0,0441
AP	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0341	0,0340	0,0299
BA	0,0940	0,0940	0,0940	0,0940	0,0939	0,0938	0,0886
CE	0,0734	0,0734	0,0734	0,0734	0,0733	0,0733	0,0699
DF	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0069	0,0068
ES	0,0150	0,0150	0,0150	0,0150	0,0151	0,0151	0,0186
GO	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0284	0,0283	0,0251
MA	0,0722	0,0722	0,0722	0,0722	0,0721	0,0721	0,0699
MG	0,0445	0,0445	0,0445	0,0445	0,0446	0,0447	0,0506
MS	0,0133	0,0133	0,0133	0,0133	0,0134	0,0134	0,0173
MT	0,0231	0,0231	0,0231	0,0231	0,0230	0,0230	0,0209
PA	0,0611	0,0611	0,0611	0,0611	0,0612	0,0613	0,0674
PB	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0479	0,0484
PE	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0690	0,0677
PI	0,0432	0,0432	0,0432	0,0432	0,0433	0,0434	0,0496
PR	0,0288	0,0288	0,0288	0,0288	0,0288	0,0288	0,0265
RJ	0,0153	0,0153	0,0153	0,0153	0,0152	0,0152	0,0134
RN	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0418	0,0415
RO	0,0282	0,0282	0,0282	0,0282	0,0281	0,0281	0,0255
RR	0,0248	0,0248	0,0248	0,0248	0,0248	0,0249	0,0266
RS	0,0235	0,0235	0,0235	0,0235	0,0235	0,0234	0,0181
SC	0,0128	0,0128	0,0128	0,0128	0,0127	0,0127	0,0095
SE	0,0416	0,0416	0,0416	0,0416	0,0415	0,0415	0,0382
SP	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0094
TO	0,0434	0,0434	0,0434	0,0434	0,0432	0,0431	0,0314
TOTAL	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000	1,0000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI = 3% a.a.



ANEXO V: DIFERENÇA ENTRE ATUAL E PROPOSTO

[POPULAÇÃO COM PISO = 0,01 e TETO = 0,07; VR = 71% DA RDPC NACIONAL]

UF	2012	2013	2014	2015	2016	2017
AC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0001
AL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0001	0,0002
AM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0002	0,0005
AP	0,00	0,00	0,00	0,00	-0,0001	-0,0001
BA	0,00	0,00	0,00	0,00	-0,0001	-0,0002
CE	0,00	0,00	0,00	0,00	-0,0001	-0,0001
DF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
ES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0001	0,0001
GO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,0001
MA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,0001
MG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0001	0,0002
MS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0001	0,0001
MT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,0001
PA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0001	0,0002
PB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
PE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
PI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0001	0,0002
PR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,0001
RJ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,0001
RN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
RO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,0001
RR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0001
RS	0,00	0,00	0,00	0,00	-0,0001	-0,0002
SC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,0001
SE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	-0,0001
SP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
TO	0,00	0,00	0,00	0,00	-0,0002	-0,0003
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000

Fonte: Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Nota: crescimento real do PIB e da arrecadação de IR e IPI = 3% a.a.

Publicado no DSF, de 10/04/2013.